

Processo Autónomo de Multa n.º 4/2020 - SRMTC

Sentença n.º 6/2020

I

RELATÓRIO

A) Demandado – António do Nascimento Pires, residente na Rua João de Deus, n.º 9, 9054-527 Funchal.

B) Infracção - remessa intempestiva e injustificada da conta da Escola Básica e Secundária de Francisco Franco relativa ao exercício de 2019, passível de multa, nos termos do artigo 66.º, n.ºs 1, alínea a), 2 e 3, da LOPTC.

C) Contraditório - o demandado admite os factos e apela a que a responsabilidade seja relevada.

*

O Tribunal é o competente e o processo é o próprio - artigos 78.º, n.º 1, alínea b), 130.º e 141.º do Regulamento do Tribunal de Contas.

Não existem excepções, nulidades ou questões prévias que cumpra conhecer, reunindo o processo os elementos necessários ao conhecimento do mérito.

II

FUNDAMENTAÇÃO

A) Factos provados

1. A Escola Básica e Secundária de Francisco Franco submeteu os documentos de prestação de contas relativos ao ano de 2019, em 6 de novembro de 2020 (conta n.º 151/19), quando o prazo para tal concedido foi até o dia 31 de outubro de 2020.

2. No dia 30 de outubro, veio solicitar nova prorrogação do prazo até ao dia 6 de novembro alegando “que “(...) *devido à transposição da contabilidade para a nova plataforma atrasou o trabalho de encerramento, não tendo a empresa contratada para o trabalho de fecho de contas entregue em tempo útil a respetiva conta, e não tendo esta conseguido executar a conciliação da mesma e respetiva conclusão (...)*”.

GABINETE DA JUÍZA CONSELHEIRA

3. Neste âmbito, a mesma foi notificada para que apresentasse uma razão válida que legitimasse a concessão de uma nova prorrogação de prazo, sob pena de incorrer na cominação prevista no art.º 66.º da LOPTC, dado que a citada não acrescentava nada de novo.

4. Em resposta, veio argumentar que não possuem “(...) *recursos humanos especializados para poderem assumir autonomamente os procedimentos necessários ao encerramento das Contas de Gerência (...)*” pelo que “(...) *necessita de proceder à aquisição desses serviços especializados de formação certificada de apoio à contabilidade (...)*” ao que acresce o facto de a Escola possuir “(...) *recursos humanos já envelhecidos e com mais dificuldade em se adaptarem às mudanças nos processos que estas ferramentas informáticas exigem (...)*” atribuindo ainda à falta de formação presencial que levou a que a maioria das questões fossem colocadas por telefone, dificultando a compreensão das mesmas.

5. Esclarecendo ainda que “(...) *Para agravar estas circunstâncias já de si difíceis, com falta de recursos humanos habilitados e uma nova plataforma a exigir uma atualização dos nossos funcionários, que não se fez nas condições mínimas, a nossa Coordenadora Técnica e Vogal do Conselho Administrativo, está de atestado médico de 1/10/2020 a 30/10/2020, tendo já entregue um novo atestado de 31/10/2020 a 29/11/2020 (ver documentos em anexo)*” e que “(...) *as funcionárias que ficaram responsáveis por esse serviço têm vindo a fazer um esforço enorme para dar resposta às solicitações, mas como seria previsível, a morosidade dos procedimentos vem atrasando ainda mais estes processos complexos (...)*”, vindo por tal apelar (...) *à compreensão de V. Ex.cia para as circunstâncias especiais em que nos encontramos, agravadas pelo atestado médico da N/ Coordenadora Técnica, autorizando, a título excecional, a entrega da Conta de Gerência fora de prazo.*”.

7. O demandado é o Presidente do Conselho Administrativo da Escola Básica e Secundária de Francisco Franco.

8. Notificado para o efeito, veio aduzir em contraditório circunstancialismo que teria contribuído para o não cumprimento atempado daquela obrigação de prestação de contas.

9. Com esse fundamento, pedindo também a relevação da responsabilidade.

10. À data dos factos descritos, não lhe foram identificados antecedentes.

B) Factos não provados

Não há factos não provados.

C) Motivação de Facto

A convicção em que se estribou o apuramento da matéria de facto formou-se a partir da análise do teor dos documentos juntos aos autos, aliás não questionados no

contraditório, bem como da posição assumida pelo demandado no exercício deste seu direito.

D) Motivação de Direito

Dispõe a alínea n) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC) estarem sujeitas à prestação de contas «os conselhos administrativos ou comissões administrativas ou de gestão, juntas de carácter permanente, transitório ou eventual, outros administradores ou responsáveis por dinheiros ou outros activos do Estado ou de estabelecimentos que ao Estado pertençam, embora disponham de receitas próprias».

A Escola Básica e Secundária de Francisco Franco apenas submeteu os documentos de prestação de contas relativos ao ano de 2019, em 6 de novembro de 2020, quando o prazo que para tal lhe tinha sido concedido terminava em 31 de outubro de 2020.

A remessa intempestiva e injustificada das contas ao tribunal é susceptível de constituir infracção, como previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 66º da LOPTC, punível nos termos do n.º 2 do mesmo artigo com multa, a fixar entre o limite mínimo de 5 UC e o limite máximo de 40 UC, correspondendo, respectivamente, aos montantes mínimo de 510,00 € e máximo de 4 080,00 €.

Perante os factos apurados, remessa das contas para lá do prazo estabelecido com justificação inconclusiva, dúvidas não há quanto ao preenchimento do elemento objectivo do tipo de ilícito previsto no artigo 66º, n.º 1, alínea a), do LOPTC.

Cuidemos da imputação subjectiva da infracção. Desde logo, frisando que a responsabilidade sancionatória recai sobre o agente ou agentes da acção, nos termos dos artigos 61.º, n.º 1, e 67.º, n.º 3, da LOPTC. *In casu*, sobre o demandada, a quem, como Presidente do Conselho Administrativo da Escola, competia remeter ao Tribunal de Contas, nos termos da lei, as contas desta.

Face ao disposto no artigo 13º do Código Penal, aplicável *in casu* subsidiariamente, à semelhança de todos demais preceitos dos títulos I e II da parte geral desse código, por força da remissão do n.º 4 do artigo 67º da LOPTC, «só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência». No n.º 3 do artigo 66º da LOPTC, está expressamente prevista a punição da conduta negligente geradora de responsabilidade de carácter processual.

A conduta do demandado não é dolosa, na ausência dos elementos intelectual (representação) e volitivo (intenção) que tal caracterizariam – cfr. artigo 14º do Código

Penal. Integra, todavia, a noção de negligência, na previsão do artigo 15º desse código, nos termos do qual age com negligência «quem não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz». O demandado deveria ter oportunamente diligenciado no sentido de assegurar o atempado cumprimento da prestação das contas, tanto quanto é certo que aquela obrigação consubstancia um dos principais deveres inerentes ao exercício do cargo que detém.

A infracção em apreço, de cariz processual, é punida com multa, cuja moldura abstracta para a conduta negligente, por referência ao preceituado nos nºs 2 e 3 do artigo 66º da LOPTC, tem como limite máximo 20 UC e como limite mínimo 5 UC. Multa que deve ser graduada, de acordo com o nº 2 do artigo 67º, «tendo em consideração a gravidade dos factos e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica, a existência de antecedentes e o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal».

A responsabilidade pode ser no entanto relevada, nos termos do nº 9 do artigo 65º, «quando: a) se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência; b) não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correcção da irregularidade do procedimento adoptado; c) tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática». Tais pressupostos, cumulativos, verificam-se no presente caso.

Na verdade, patenteia-se um diminuto grau de culpa, sendo que a omissão não reveste particular censurabilidade nem acarretou consequências gravosas, que não estão em causa valores avultados e que o atraso não cumprimento da obrigação não foi significativo.

Circunstâncias cuja ponderação, num quadro de imputação negligente e de ausência de recomendações e censura anteriores, permite concluir ser a relevação de responsabilidade a solução legal que se mostra adequada à infracção.

Desse modo se extinguindo o procedimento e a responsabilidade – artigo 69º, nº 2, alínea e), da LOPTC.

III

DISPOSITIVO

GABINETE DA JUÍZA CONSELHEIRA

Releva-se a responsabilidade imputada a António do Nascimento Pires, decorrente da remessa intempestiva e injustificada da conta da Escola Básica e Secundária de Francisco Franco relativa ao exercício de 2019, conseqüentemente se extinguindo o procedimento.

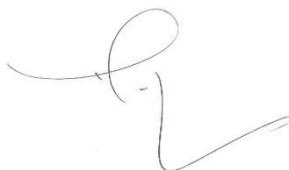
Sem emolumentos - se não por força de uma interpretação extensiva do disposto do artigo 15º, a tal conclusão sempre se chegará pela concretização do previsto no nº 1 do artigo 14º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas (0 x 15% = 0).

Notifique o responsável e o Exmo. Procurador Geral Adjunto.

Registe e Publique.

Funchal, 18 de Dezembro de 2020

O Juiz Conselheiro



(Araújo Barros)